

Acórdão: 776/99/4ª  
Impugnação: 46.700  
Impugnante: Disrope Ltda.  
Advogado: Geraldo Sozinho/Outro  
PTA/AI: 01.000008108-25  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de 1ª Via do Documento Fiscal – Nota Fiscal Inidônea – Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de falta de apresentação da 1ª via das notas fiscais e registro de notas fiscais que não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular – Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.**

**Mercadoria – Saída Desacobertada – Omissão de venda – Documento Extrafiscal. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades: a)- falta de apresentação das 1ªs vias das notas fiscais de entradas, referentes aos exercícios de 1.991 e 1.992; b)- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrentes de registro de notas fiscais de mercadorias cuja propriedade não foi realmente adquirida; c)- cancelamento irregular de notas fiscais, nos exercícios de 1.992 a 1.994; d)- lançamento a menor de faturamento na escrita fiscal, apurado por meio de documentação extrafiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

A Autuada, por meio de seus procuradores, regularmente constituídos, impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 483 a 485, e junta os documentos de fls. 487 a 609, requerendo ao final a procedência da Impugnação.

A DRCT/Metropolitana, em Réplica de fls. 625 a 628, refuta os termos da Impugnação e pede a improcedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 630/634, opina pela procedência parcial da Impugnação.

### **DECISÃO**

Em sua defesa, a Impugnante nada menciona acerca das exigências relativas à não apresentação das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais de entradas relacionadas à fl. 09.

Verifica-se que, mesmo após a expedição do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fl. 06), o Fisco deu a oportunidade à Autuada de apresentar as referidas vias, intimando-a por meio do documento de fls. 26/27. Entretanto, nenhuma providência foi tomada, tendo a Impugnante alegado apenas que toda a documentação se encontrava em poder da fiscalização, conforme comunicado de fl. 32. Acontece, porém, que existe nos autos o Recibo de Devolução de Documentos (fl. 30) assinado pelo sócio da firma, o sr. Ronaldo Cordeiro Soares. Não procede, portanto, a sua alegação.

Diante disso, reputa-se correto o estorno de créditos procedido pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl.09, tendo em vista a cristalina redação do artigo 153, inciso VI do RICMS/91:

Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes;

(...)

VI - o imposto destacado em documento fiscal, quando o contribuinte não possuir a 1<sup>a</sup> via respectiva, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;

Porém, no que tange à MI prevista no art. 55, XII da Lei n.º 6.763/75, a mesma não se aplica ao caso, pois para que esta penalidade possa ser imposta, o extravio da 1<sup>a</sup> via das notas fiscais deve ficar plenamente caracterizado. A não apresentação dessa via pode significar, inclusive, a sua não existência, e assim, os valores lançados a título de créditos podem ser fictícios; meros lançamentos, sem os correspondentes documentos que dão direito ao aproveitamento, daí o estorno do crédito, em face do disposto no art. 153, VI do RICMS/91.

Diante disso, devem ser excluídos os valores referentes à referida MI, nos exercícios de 1.991 e 92, abaixo discriminados:

1.991 → Maio = 55.680,00

Julho = 92.000,00

Ago. = 85.920,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.992 → Jan.	=	631.720,00
Maio	=	620.000,00
Julho	=	1.472.000,00
Ago.	=	4.800.000,00
Set.	=	5.232.000,00
Out.	=	6.914.000,00
Nov.	=	5.903.360,00
Dez.	=	13.246.000,00

Outra irregularidade apontada, originando estorno de crédito, diz respeito a mercadorias que não entraram efetivamente no estabelecimento da Autuada. Note-se que neste caso, também, o Fisco intimou a Autuada a apresentar provas da efetiva circulação das mercadorias, conforme documento de fls. 23 a 25.

Além disso, ele relacionou, à fl. 28, todas as firmas emitentes das notas fiscais questionadas, fazendo a descrição individualizada das razões, nas quais se embasou para concluir pela não entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento.

Tais detalhes evidenciam que as notas fiscais foram emitidas, de fato, apenas para gerar crédito do imposto, já que constatou-se: núcleo de inscrição bloqueado ou inexistente, inscrição pertencente a outro contribuinte, ou ainda, inexistência do estabelecimento, conforme Atos Declaratórios anexados às fls. 68/69, 82/84, 88/91, 94, 99/100, 129, 132/133, 146 e 179/181.

Diante dessa situação, caberia à Impugnante comprovar o contrário, ou seja, que realmente houve a circulação das mercadorias indicadas nas notas fiscais. Contudo, isso não ocorreu; à exceção das notas fiscais n<sup>os</sup> 004122, de 19/03/92; 004339, de 15/07/92 e 004203, de 24/04/92, todas da empresa “Rolliminas Tratores e Peças Ltda”.

A Impugnante anexou às fls. 487 a 489 cópias xerox das duplicatas e cheques nominativos, coincidentes em datas e valores, devidamente carimbados ou autenticados pelo banco, relativos às referidas notas fiscais. Tais documentos fazem prova a seu favor, pois confirmam o pagamento das operações questionadas. É de se observar, ainda, que consta dos autos o Ato de Falsidade/Inidoneidade da Rolliminas Ltda. (fl. 66), em razão de impressão de documentos fiscais sem a devida autorização - AIDF n.º 00001872/93, 05/01/93. Por outro lado, no documento de fl. 67 existe a informação de que a AIDF n.º 00001872, de 17/01/92, indicada nas notas fiscais autuadas (fls. 58 a 64), não foi cancelada. Portanto, estas notas fiscais não foram consideradas inidôneas pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, devem ser excluídos do crédito tributário os seguintes valores (referente Anexo II, fls. 10 a 14):

MÊS	Nº NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MR	MI
Março	004122	667.000,00	120.060,00	120.060,00	266.800,00
Abril	004203	753.300,00	135.594,00	135.594,00	301.320,00
Julho	004339	240.200,00	43.236,00	43.236,00	96.080,00

No tocante à Multa Isolada, prevista no art. 859, IV do RICMS/91, está correta sua aplicação, uma vez que não restou comprovada a circulação das mercadorias, configurando-se, no caso, aproveitamento de créditos decorrentes de registros de documentos sem a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento.

Quanto à irregularidade referente à omissão de faturamento, a Impugnante limita-se a alegar que não houve qualquer infringência, pois as operações foram efetivadas pelos valores consignados nos documentos fiscais.

Não é essa a situação que se afigura. O Fisco constatou omissão de faturamento apurada a partir do confronto dos valores mensais de saídas, levados a registro pela Autuada, com os documentos extrafiscais encontrados em seu estabelecimento.

Em momento algum a Impugnante nega a existência dessa documentação, e nem mesmo a menciona em sua impugnação. Todos os documentos que deram suporte ao feito estão anexados às fls. 471 a 482, e as diferenças apuradas, conforme demonstrativo de fl. 17, não deixam dúvidas de que houve omissão de vendas no período de fev. a dez./92, visto que as anotações nos referidos papéis representam valores bastante superiores àqueles lançados na escrita fiscal da Autuada.

Sendo assim, corretas se afiguram as cobranças do ICMS, MR e MI prevista no art. 859, II do RICMS/91.

Relativamente ao cancelamento irregular das notas fiscais de fls. 230 a 469, em que pese o Contribuinte não ter observado estritamente os termos do art. 201 e § 2º, não parece razoável exigir-se o ICMS e MR, haja vista que todas as vias do documento cancelado foram apresentadas à fiscalização, além de não se encontrar expressamente na legislação dispositivo que determine exigências de ICMS em tais casos. Caberia, com certeza, MI por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário, além das parcelas propostas pela Auditoria Fiscal, aquelas relativas ao cancelamento irregular de notas fiscais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Vimieiro Pessoa (Revisor) e Ângelo Alberto Bicalho de Lana, que a julgavam

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual Participou também do julgamento, o Conselheiro Ruy Barbosa Gonçalves.

**Sala das Sessões, 13/12/99.**

**João Inácio Magalhães Filho  
Presidente/Relator**

*JIMF/AVGA*

CC/MG